

VOTO

Conheço dos recursos interpostos, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade previstos para a matéria.

2. No mérito, cabe tecer algumas considerações acerca dos fatos questionados.

3. Inicialmente, verifico que a condenação em débito dos recorrentes, com aplicação de multa, se deu em razão de irregularidades nos talonários das notas fiscais trazidas aos autos, que registram, em seu rodapé, nome de gráfica, em princípio, inexistente, e autorização para emissão do talonário concedida em um sábado.

4. No que toca ao débito, assiste razão à Serur quando afirma que não basta apenas a obra objeto do convênio/contrato de repasse estar concluída para se entender regular a aplicação dos recursos públicos federais. Para tanto, é fundamental, além da sua existência física, verificar o estabelecimento de nexo causal entre o desembolso dos recursos e os comprovantes de despesas, de modo a permitir que se conclua que a obra foi feita com os recursos repassados pela União.

5. No caso em lide, ainda que a nota fiscal tenha a mácula da inidoneidade, resta certo que a obra foi construída, como inclusive é alegado pelos interessados e foi constatado pela Caixa Econômica Federal. Ora, nesse caso, desponta a dúvida se tal mácula se restringe à irregularidade fiscal constatada, ou se, simultaneamente, verificou-se a irregularidade administrativa passível de imputação de débito, ou seja, se houve ou não o desvio de recursos públicos federais. Segundo os recorrentes, tal fato refere-se a impropriedades formais, uma vez que foi cumprido plenamente o objeto contratado.

6. A Serur e o Ministério Público consideraram que faltava o nexo de causalidade entre o desembolso dos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado, sem contudo apontar as divergências que levaram a essa conclusão, afora o fato da irregularidade fiscal. Cabe, então, averiguar se existem elementos nos autos que permitam concluir pela existência ou não de nexo de causalidade entre as notas fiscais, os extratos bancários e os demais elementos constantes da prestação de contas.

7. Compulsando os autos, foi possível verificar que:

- há comprovantes dos recolhimentos dos encargos sociais/trabalhistas/previdenciários relativos à obra, como Guia do INSS, Cofins, Pis sobre as parcelas liberadas, IRPJ, Contribuição Social, FGTS dos trabalhadores, com autenticação bancária de pagamento (p. 18/68, peça 5);

- verificou-se a comprovação do pagamento do CREA de construção da obra pela construtora (p. 53/57, peça 5);

- a CEF acompanhou sua execução, conforme previsto na cláusula 3.1 do Contrato de Repasse 12069526/2001/SEDU/CAIXA (p. 21, peça 10), tendo, inclusive, aprovado a prestação de contas (p. 32, peça 10); e

- consta o extrato bancário tanto da conta de aplicação financeira dos recursos repassados como da conta específica, nos quais temos a equivalência entre os débitos verificados nos extratos e as notas fiscais inquinadas, relativamente às datas de débito, segundo quadro abaixo:

Extrato bancário/localização	Valor (R\$)	Nota Fiscal Localização	Relação de Pagamentos
Crédito na conta específica do Contrato de Repasse – p. 4, peça 11	1.000.000,00	-	-
Débito Autorizado, p. 2, peça 11	17.445,81	0255, p.8, peça 15	p.30, peça 10 (identificado pelo nº da NF, somatório dos

			valores: 14.732,99 e 2.712,82)
Débito Autorizado, p. 05, peça 11	235.284,64	0260, p. 40, peça 15	p.30, peça 10 (identificado pelo nº da NF, somatório dos valores: 198.167,01, 37.117,63 e 3.413,90 = 238.698,54* Identificado pela data (22/07/2002): 198.167,01, 37.117,63 = 235.284,64
Débito Autorizado, p. 9, peça 11	192.987,29	0263, p. 24, peça 15	p.30, peça 10 (identificado pelo nº da NF, somatório dos valores: 157.375,05, 12.811,05 , 32.198,34 e 2.621,09 = 205.005,53 Pela data (09/09/2002): 157.375,05, 3.413,90 , e 32.198,34= 192.987,29 .
Débito Autorizado, p. 10, peça 11	271.018,83	0265, p. 50, peça 15	p.30, peça 10 (identificado pelo nº da NF, somatório dos valores: não há referência a esse número na relação de pagamentos. Identificado pela data (30/10/2002): 12.811,05 , 2.621,09 , 215.842,95 e 39.743,74= 271.018,83
Débito Autorizado, p. 9, peça 11	475.265,72	0274, p. 56, peça 15	p.30, peça 10 (identificado pelo nº da NF, somatório dos valores: 397.857,05 e 77.608,67= 475.265,72

*Identificamos os valores pela data de emissão da Nota Fiscal, uma vez que esses valores batiam até nos centavos, enquanto que, ao se fazer a somatória tendo como referência a identificação do número das Notas Fiscais da relação de pagamentos, não houve convergência, levando à conclusão de ocorrência de erro ao fazer referência a esses números. Todos os valores listados encontram-se somados nas notas fiscais.

8. Diante desses elementos, forçoso é reconhecer que os documentos constantes dos autos são coerentes no sentido de estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos repassados pela União e sua utilização na obra em lide.

9. Nesse mister, destaca-se que este Tribunal tem feito distinção entre a inidoneidade fiscal dos documentos apresentados e a execução deste objeto, quando se pode estabelecer nexo de causalidade entre o objeto e os recursos federais, conforme precedente abaixo transcritos:

“(…)

6. Do mesmo modo, continua injustificado o item referente à inidoneidade da documentação constante da prestação de contas do convênio, pois ficou comprovado que a Construtora Magma Ltda. emitiu as Notas Fiscais nºs 041 e 046 fora do prazo de validade e as Notas Fiscais nºs 0256 e 0257 após a vigência do convênio.

7. Apesar disso, endosso a ponderação dos dirigentes da Secex/PI de que a inconsistência das notas fiscais não é suficiente para ensejar a imputação de débito aos responsáveis.” (acórdão 1.165/2011-Primeira Câmara, relator ministro José Múcio Monteiro)

“(…)

Estou de acordo, portanto, com as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público segundo as quais:

a) as despesas impugnadas na prestação de contas parcial não evidenciam a ocorrência de dano ao erário, mas impropriedades de natureza fiscal, cometidas, em regra, pelos fornecedores e contratados pela produtora para a execução do filme;

b) os documentos e argumentações apresentados pela produtora demonstram que as despesas impugnadas são pertinentes à obra cinematográfica e os pagamentos glosados pela SAVv foram efetivamente realizados pela produtora;

c) não há evidências de que os serviços não foram prestados, além do fato de serem comprovados mediante cópias de cheques, recibos de depósitos e contratos respectivos, ou compensados com recursos próprios aportados ao projeto, em montantes superiores aos valores de contrapartida obrigatória (nesse caso, apenas R\$ 81.638,48 foram considerados como objeto de compensação em relação ao excedente de R\$ 147.372,51).” (acórdão 469/2007- Plenário, relator auditor Augusto Sherman).

Desse modo, considerando que a irregularidade fiscal constatada foi cometida pela empresa contratada – não se comprovando a participação do gestor municipal na ilegalidade – e que restou comprovado nexo de causalidade entre o objeto construído e os recursos federais repassados para a conta específica, entendo, no mérito, que os interessados lograram êxito em afastar o débito a eles imputado, devendo ser dado provimento aos recursos impetrados.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2012.

ANA ARRAES
Relatora